



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do nó de ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto João Paulo II

Considerando que se encontra concluído o estudo preliminar do traçado relativo à implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Novo Hospital de Ponta Delgada e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de implantação da obra anteriormente referida, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º.

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto João Paulo II.

Artigo 2º.

Âmbito

A zona de implantação dos ramos complementares do Nó de Ligação ao Hospital do Divino Espírito Santo e Avenida Antero de Quental, integrado na Variante à Estrada Regional 1-1ª em Ponta Delgada, Lanço Nó de São Gonçalo - Aeroporto é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º.

Sujeição a medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

2. O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional